



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 080/2022-SEJUR/PMP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 943/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00039-SRP
INTERESSADA: JS DA SILVA COMERCIO & SERVICOS EIRELI.
SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS.
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ATA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DECLINIO DOS ITENS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de análise jurídica, encaminhado pelo setor de contratos do município, sobre a ATA nº 943/2021 do Pregão Eletrônico nº 9/2020-00039-SRP, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, PROTEÇÃO E SEGURANÇA, FERRAMENTO E OUTROS, E EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, TAIS COMO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS E DIVERSOS, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**

Desprende-se dos autos que a empresas JS DA SILVA COMERCIO & SERVICOS EIRELI, argumenta que houvera uma aumento considerável nos produtos, razão pela qual requereu o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata com base no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

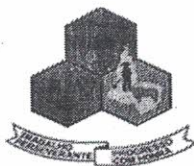
Após prévia avaliação do setor competente, este solicitou diligências da empresa no sentido de acostar documentos comprobatórios do aumento, esta por sua vez, em documento datado de 17 de janeiro de 2022, pugnou pelo declínio dos itens da Ata de Registro de Preços.

É o relatório. Passo à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário.

In casu a empresa, justifica inicialmente seu pedido de revisão de preços na elevação dos preços em virtude da pandemia da COVID19, que gerou aumento nos preços, e posteriormente com o mesmo argumento solicita o declínio dos itens da Ata.

Em regra, a Lei de licitações (Lei 8.666/93), prevê em seu artigo 46, §6º que: “*Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*”. Portanto, a legislação prevê um eventual pedido de desistência, no entanto, vincula sua aceitação à existência de um justo motivo comprovado decorrente de fato superveniente.

Para situações de anormalidade, o Decreto Federal nº 7.892/2013 que trata sobre o Sistema de Registro de Preços, descreve as medidas cabíveis quando há uma alta nos preços de mercado, bem como sobre eventual possibilidade de cancelamento dos itens:

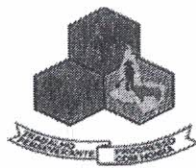
Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

A leitura do artigo 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013, prevê a possibilidade de liberação do adjudicatário, os demais fornecedores devem ser convocados para igual oportunidade de negociação, enquanto que observa-se que o *caput* do art. 21 atrela a questão do pedido de cancelamento a devida comprovação, ou seja, só merecerá provimento por parte da Administração Pública quando da comprovação, pelo fornecedor, da ocorrência de caso fortuito e/ou força maior.

Tal questão, inclusive, é prevista na Ata de Registro de Preços n. 943/2021(anexo):

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

[...]

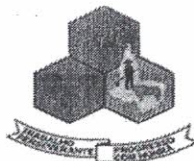
8.2 O cancelamento do registro de preço poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de casos fortuitos ou de força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

8.2.1 Por razões de interesse público;

8.2.2 A pedido do fornecedor quando o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do material;

Em paralelo cumpre destacar que o Sistema de Registro de Preços não se constitui em modalidade licitatória e, nos termos do Decreto anteriormente citado, será precedido de *"licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002"* (art. 7º). Nessa toada, é relevante constatar, pois, que o SRP é um instrumento de gerenciamento das necessidades administrativas e que não se confunde com modalidade licitatória ou com contrato administrativo.

Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é *"vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas"* (art. 2º, inc. II).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Um importante ponto a ser destacado é que a ata não é um contrato. Representa, em verdade, a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame.¹

Entretanto o art. 17 do Decreto 7.892/2013 autoriza a revisão dos preços registrados na ata, desde que seja para reduzir os valores:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Embora os preços da Ata possam ser revistos, não se trata especificamente do reequilíbrio econômico financeiro (ou revisão) fundamentada na alínea ‘d’ do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Isso porque a revisão de que trata este dispositivo, baseada na teoria da imprevisão, aplica-se somente a contratos.

Portanto, cumpre destacar que Ata não se confunde com Contrato, pois são institutos com natureza e finalidades distintas. O Contrato gera em relação bilateral entre as partes, contratante e contratado, em que ambas detêm obrigações a serem cumpridas, enquanto a ata visa formalizar a proposta de preços feita pelo fornecedor, garantindo à Administração a possibilidade de celebrar contrato com o fornecedor registrado durante a vigência da Ata.

Assim, haverá uma conversa/negociação entre o órgão gerenciador e o fornecedor registrado na Ata, podendo os preços serem alterados na ARP, mas não se trata de um reequilíbrio econômico financeiro contratual, pois é aplicável apenas a contratos.

Neste sentido a Advocacia Geral da União, em Parecer sobre a matéria de nº 00001/2016/CPLC/CGU/AGU e 00003/2019/CPLC/PGF/AGU entendeu:

[...]

III – O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV – O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V – Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

¹ PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

VI – o fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

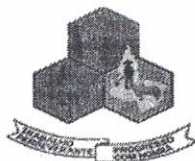
c/c

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação. II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)". III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor. V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

De outra ponta, tal negociação, diferente do reequilíbrio da alínea 'd' do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93, não se traduz em um direito do fornecedor, tanto não o é, que claramente a negociação é feita por impulso do órgão gerenciador e realizada apenas para redução de preços, conforme art. 18 do Decreto Federal nº 7.892/13.

Assim no que respeita à "negociação", o termo foi utilizado pelo Decreto exatamente para afastar eventual confusão com os institutos de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Uma vez que a configuração da álea extraordinária e extracontratual permite um rol de opções ao gestor da ata e ao fornecedor (conforme visto acima), é preciso que ambos dialoguem sobre o tema. Se o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o fornecedor poderá optar por reduzi-lo; se, diferentemente, houver majoração do valor do item praticado no mercado, impossibilitando a manutenção da proposta, o gestor deverá liberar o fornecedor e conversar com os demais constantes do anexo à ata.²

² Op. Cit.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. CONCLUSÃO:

Nesse diapasão esta assessoria jurídica entende que não é cabível o reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços, salvo se para baixar os preços dos itens, por outro lado o cancelamento depende de devida comprovação, ou seja, só merecerá provimento por parte da Administração Pública quando da comprovação, pelo fornecedor, da ocorrência de caso fortuito e/ou força maior que majoraram os preços inicialmente registrados.

Não obstante, em caso de não comprovação, a empresa desistente estará passível de eventuais sanções, mediante abertura de processo administrativo para apuração, garantido o contraditório e ampla defesa.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

É o parecer.

Paragominas (PA), 23 de fevereiro de 2022.

Cláudio Luan Carneiro Abdon

Assistente Jurídico do Município

Cláudio Luan C. Abdon
OAB/PA 25.567
Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER n°003/22-LICITAÇÃO.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

OF.n°401/22- REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA
EMERGENCIAL CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
0000053/2022

Emenda: Constitucional,
Administrativo, Procedimento
Licitatório para material de consumo,
dispensa de licitação na forma
emergencial art.24, IV, possibilidade
jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura para aquisição de materiais de consumo, tais como, materiais de manutenção de bens e imóveis e elétricos para serem utilizados pelas secretarias municipais de saúde, seminfra, semagri, secult, semafi, semur, semec e semas.

Sabendo do dever legal de licitar, em 09/07/2021 foi homologado o Pregão Eletrônico n° 9/2020 - 00039 -SRP para o referido objeto acima descrito, onde, se formalizou contrato com a vencedora do certame a Empresa JS DA SILVA.

Sendo assim, em 18/10/2021 a empresa vencedora formalmente **pediu reequilíbrio econômico financeiro** da ata de registro de preço n° 943/2021 na ordem de 50% de todos os itens conforme documento que instrui este processo.

A Administração ao analisar o pedido atestou que tal solicitação era inviável, pois, a empresa não apresentou comprovação para confirmação da revisão de valores, dificultando uma análise mais pormenorizada que justificasse tal aumento.

Em ato continuo o Setor de Suprimento desta



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura através do ofício nº 183/2021 solicitou junto a empresa JS DA SILVA a documentação que comprovasse tal pedido de reajuste na ordem de 50%.

Ao invés da empresa mandar os documentos probatórios que justificasse tal aumento, mandou no dia 17 de janeiro de 2022 **pedido de declínio e cancelamento de todos os itens do referido pregão justificando não poder atender devido ao aumento de mais de 100% conforme estudo de mercado.**

Neste sentido a Administração se manifestou em parecer jurídico nº 080/2022 do dia 23/02/2022 ratificando a inviabilidade do reequilíbrio econômico financeiro garantindo o contraditório para apuração em processo administrativo onde se apurará se caberá sanção ou não para esse fato conforme a CLÁUSULA XIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Consta no processo todos os documentos de instrução necessários bem como a justificativa da necessidade de adquirir os materiais relacionados para essa dispensa, que são para reparos e manutenções de bens e imóveis desta municipalidade. **Assim, os itens serão utilizados na manutenção de todos os prédios públicos e prédios localizados pelo município, tais como: ESCOLAS MUNICIPAIS, POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAL, PRAÇAS MUNICIPAIS E OUTROS conforme cada solicitação de cada secretária.**

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra (Art. 37, XXI da CF/88) e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao **interesse público específico**, que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93. Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :

"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito **Jessé Torres Pereira Júnior**, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Consoante o já citado **Professor Marçal Justen Filho**, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa - emergência TCU decidiu: ".a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)"

Não se pode esquecer a exigência de que, além da caracterização da emergência, seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme alertou o TCU no **Acórdão 2.019/2010 Plenário**.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assim, a lei 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que, preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de manutenção preventiva e corretiva nos diversos setores das secretárias municipais causariam um enorme prejuízo e dano ao erário, sendo que, a iminência de suspensão de serviços essenciais prejudicariam os munícipes.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à **seleção mais vantajosa** para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Portanto, se extrai deste processo elementos suficientes para a realização desta dispensa, inclusive quanto a formalização de preços abaixo do que seria praticado se houvesse o reequilíbrio econômico financeiro proposto pela empresa vencedora do pregão que hora declinou de seu contrato ensejando esta contratação, enaltecendo o princípio da economicidade.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, **opinamos pela contratação direta para aquisição do produto.**

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro



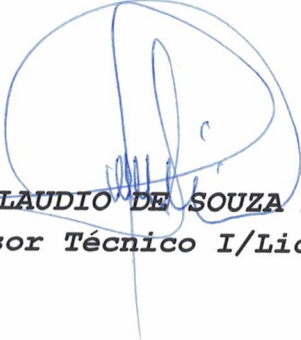
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



dos requisitos necessários, necessitando ainda a
ratificação do ordenador de despesas.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Paragominas - PA, 30 de março de 2022.



LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação